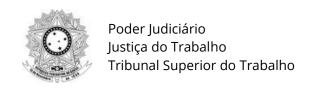
A C Ó R D Ã O (7ª Turma) GMRLP/hj/lp

> RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE Ν° 13.015/2014. DA LEI ANTERIOMENTE À ENTRADA EM VIGOR DAS NoS 13.015/2015 **LEIS** Ε 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO **PROCESSO** LEGAL, CONTRADITÓRIO E LIMITES DA LIDE -**SUBSTITUÍDO** DESISTÊNCIA DE HOMOLOGADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1°-A, IV, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 896, § 1°-A, IV, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Todavia, na hipótese, a parte não cuidou de transcrever o trecho dos embargos de declaração em que pronunciamento do Tribunal Regional, desatendendo ao comando do art. 896, § 1°-A, IV, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

> NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE DO DIREITO (alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal). Não há negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o



Tribunal Regional se manifesta sobre todas as matérias controvertidas, consignando expressamente os fundamentos pelos quais chegou à decisão proferida. **Recurso de revista não conhecido.**

RADIALISTA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNCÕES – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MESMO SETOR - PAGAMENTO DE UM **FUNÇÃO ADICIONAL** PARA CADA ACUMULADA - POSSIBILIDADE (alegação de violação aos artigos 13, I, da Lei 6.615/78 e 16 do Decreto nº 84.134/79 e divergência jurisprudencial). A jurisprudência do TST, por sua SBDI-1, sedimentou entendimento de que nas hipóteses em que, configurado o acúmulo de mais de duas funções no mesmo setor, é devido um adicional de que trata o art. 13, I, da Lei 6.615/1978 para cada função acumulada. Precedentes da SBDI-1. Dessa forma, tendo o TRT deferido um adicional para cada função exercida, diante do constatado acúmulo de funções em dentro do mesmo setor, conclui-se que a decisão regional observou o teor da norma contida no artigo 13, I, da 6.615/1978, bem como a jurisprudência desta Corte. Incidem, pois, os óbices do art. 876, §7°, da CLT e da Súmula 333 do TST, conhecimento do apelo revisional. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONFIGURAÇÃO (alegação de violação aos artigos 17, I, II e III e 18 do Código de Processo Civil). Considerando que a aplicação da multa/indenização é uma faculdade conferida ao julgador, nos termos preconizados nos artigos 17 e 18 do CPC/73, e tendo sido constatada a discrepância entre a



afirmação da reclamada e o teor das normas coletivas dos autos, no tocante ao pagamento do adicional por acúmulo de função, com a clara intenção de induzir o Juízo a erro, conclui-se que o entendimento regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, II e V, e 18 do Código de Processo Civil, mostra-se irrepreensível. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-231-07.2013.5.04.0011, em que é Recorrente EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de págs. 1463/1489 do seq. 1, complementado às págs. 1507/1511 e 1525/1529 do seq. 1, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do sindicato reclamante para "reconhecer o acúmulo das funções de Operador de Vídeo e de Editor de Videoteipe pelos substituídos e acrescer à condenação o pagamento do adicional de 40% para cada uma dessas funções, com os mesmos reflexos deferidos na sentença", bem como deu "parcial provimento ao recurso da reclamada para: 1) definir que os adicionais por acúmulo de funções deferidos não incidem um sobre o outro; 2) afastar o reconhecimento de um segundo contrato de trabalho na função de Operador de Áudio, absolvendo-a da correspondente condenação; e 3) extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC, em relação aos subsfituídos André Mathias, Vagner Martins da Rocha e Pedro Rubilar de Andrade Neto, e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC, em relação aos substituídos Raquel Rosa Lopes, Maicon Diego da Silva e Lucas Machado Santos. Por unanimidade de votos, declarar a reclamada como lifigante de má-fé por incursão nas disposições do art. 17 do CPC, condenando-a ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de indenização equivalente a 10% do

mesmo valor, nos termos do art. 18 também do CPC. Valor da condenação reduzido em R\$ 50.000,00 para os efeitos legais".

Inconformada, a reclamada postula a reforma do decidido quanto aos temas: 1) negativa de prestação jurisdicional – inobservância do devido processo legal, contraditório e limites da lide – desistência de substituído não homologada, por violação aos artigos 5°, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal 128 e 460 do Código de Processo Civil; 2) negativa de prestação jurisdicional – ausência de homogeneidade do direito, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal; 3) radialista – adicional por acúmulo de funções – atividades desenvolvidas no mesmo setor – pagamento de um adicional para cada função acumulada – possibilidade, por violação aos artigos 13, I, da Lei 6.615/78 e 16 do Decreto n° 84.134/79 e divergência jurisprudencial; e 4) litigância de má-fé – configuração, por violação aos artigos 17, I, II e III e 18 do Código de Processo Civil.

O recurso foi admitido pelo despacho de págs. 1571/1573 do

Contrarrazões apresentadas às págs. 1579/1585 do seq. 1.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

seq.1.

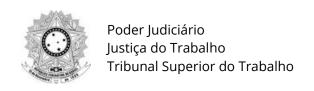
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

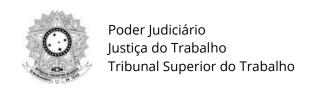
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E LIMITES DA LIDE - DESISTÊNCIA DE SUBSTITUÍDO NÃO HOMOLOGADA CONHECIMENTO

Nas razões de recurso de revista, a recorrente argui a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo após instado a se manifestar sobre as questões suscitadas em sede de embargos de



declaração, o acórdão regional restou omisso quanto "à desistência formulada pelo trabalhador FILIPE SELISTER E SILVA, cuja exclusão restou determinada em sentença" e foi formalizada nos autos, pretendo a recorrente a extinção do feito em relação a este substituído. Explica que "a sentença apreciou a questão, fazendo referência à desistência do substituído FILIPE. Quando houve manifestação e exclusão em sentença, a reclamada não opôs Embargos ou posterior Recurso Ordinário, no particular", logo, "Se algumas das partes tinha interesse em alegar ofensa ao princípio do contraditório ou algum tipo de prejuízo pelas circunstâncias supra, esta seria o Sindicato recorrido - o que não fez". Afirma que, em novos embargos de declaração "se alegou que não havia razão para que a empresa apresentasse Embargos de Declaração quando proferida a segunda decisão monocrática (que analisou os Declaratórios opostos), na medida em que a exclusão do substituído FILIPE, com menção expressa acerca da manifestação de interesse na desistência da ação coletiva, OCORREU JÁ NA SENTENÇA ORIGINAL PUBLICADA PELA VARA DO TRABALHO". Assevera que "A decisão original foi proferida ao final de outubro de 2014 e, repita-se, já havia se manifestado atestando a existência do pedido de desistência do substituído FILIPE (protocolada antes, ou seja, em 26 de setembro de 2014). Se alguma das partes deveria ter se manifestado após o entendimento adotado, repita-se, por meio de Embargos Declaratórios, certamente, não seria a empresa. Houve preclusão, porém de parte do Sindicato Autor". Afirma que "Foi apontado, nos segundos Embargos Declaratórios apresentados ao Regional, que não haveria como imputar à reclamada a alegada preclusão, eis que havia a determinação monocrática para a exclusão do feito, a partir de um documento já protocolado nos autos, e referido quando da prolação da primeira sentença de mérito". Aduz que novamente "houve cerceio de defesa na medida em que a parte requereu, por meio dos Embargos, a manifestação expressa acerca do entendimento contido na sentença monocrática" sobre a aludida desistência, contudo, o Regional não se manifestou a respeito. Argumenta que "a invocação de prejuízo ante a não observância do "contraditório" deveria sim ter sido objeto de Embargos pela parte interessada, no caso o Sindicato autor, que recorreu, por motivos diversos, da exclusão determinada em sentença. Neste sentido, SEM QUALQUER PROVOCAÇÃO, O REGIONAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO, QUE POSSUÍA OBIETO NO PARTICULAR, PORÉM, SEM QUALQUER PROVOCAÇÃO, MODIFICOU A SENTENÇA EM VIRTUDE DE QUESTÃO A ELE NÃO SUBMETIDA. Isto, sem qualquer dúvida, importou em ofensa aos limites da lide - artigos 128 e 460 do CPC - BEM COMO AO ARTIGO 5°, LIV e LV, da Carta Federal". Nesse contexto, argumenta, em



síntese, que "não houve irresignação do Sindicato autor quanto ao fato acima - contraditório - desistência anexada por FILIPE SELISTER", logo, não há como imputar à reclamada a alegada preclusão, pelo que requereu a manifestação da C. Turma acerca deste fato e sobre a existência de manifestação expressa contida na sentença original, a fim que se extinguir o feito em relação ao substituído Filipe, sob pena de ofensa ao devido processo legal e sob pena de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista, a assertiva constante na sentença monocrática, circunstância existente nos autos e ignorada quando do julgamento dos Embargos Declaratórios anteriormente opostos pela ré. Aponta violação aos artigos 5°, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ao exame.

Verifica-se que no caso concreto incide a **Lei nº 13.015/14**, uma vez que o acórdão regional foi publicado na sua vigência, a qual passou exigir que a parte recorrente indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento, sob pena de não conhecimento do recurso de revista.

Pois bem.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, **não** houve atendimento ao requisito previsto no **art. 896, § 1º-A, IV, da CLT**.

Na hipótese, vê-se nas razões recursais que a parte não cuidou em transcrever no tema o <u>trecho dos embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento</u> do Tribunal Regional sobre as questões veiculadas no recurso ordinário para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão, conforme estabelecido pelo art. 896, §1°-A, IV, da CLT, *in verbis*:

§ 1° -A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (G.n.).

Saliente-se que, observa-se que a recorrente apenas fez referência aos pontos tidos por omissos, contudo, não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração em que foi solicitada a manifestação do Tribunal Regional acerca das questões ventiladas, logo, não comprovou, em suas razões, o pedido de pronunciamento do TRT.

Ressalte-se que a SDI-1 do TST, interpretando os novos pressupostos introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, já havia firmado entendimento no sentido de que é ônus da parte recorrente observar aqueles requisitos formais, concernentes à transcrição, também em relação à negativa de prestação jurisdicional, conforme pode ser observado a seguir:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA E OPORTUNA ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Da natureza especial do recurso de revista decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais cabe destacar o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia obieto do apelo. A previsão contida no novel dispositivo, juntamente com os incisos que lhe sucedem, representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, pois objetiva evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. Transpondo tal exigência para os casos em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, constata-se que será necessária a demonstração, inequívoca, de provocação da Corte de origem, mediante a oposição de embargos de declaração, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação, com fulcro no entendimento da Súmula nº 459 do TST, bem como do trecho do respectivo acórdão, a fim de comprovar a recusa da Corte de origem em apreciar as questões suscitadas nos embargos. A inobservância desse procedimento que comprove a oportuna invocação e delimitação, em sede de embargos de declaração, dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna inviável a análise da nulidade. Assim, a parte recorrente, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deve indicar no recurso de revista: a) os excertos da petição de embargos de declaração em que se buscou o pronunciamento do Tribunal Regional sobre os vícios apontados; e b) os trechos que demonstrem a recusa do TRT à complementação da prestação jurisdicional, seja porque rejeitou, seja porque ignorou o argumento contido nos embargos de declaração. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Brandão, DEJT 20/10/2017) (G.n.).

Oportunamente, cito, ainda, precedente desta 7ª Turma:

"(...)

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude da natureza especial do recurso de revista, decorre a necessidade de observância de requisitos próprios de admissibilidade, entre os quais o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, que disciplina ser ônus da parte a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Transpondo tal exigência para os casos em que se busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá demonstrar, de forma inequívoca, que provocou a Corte de origem, mediante a oposição de embargos declaratórios, no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. **Necessário, portanto, transcrever o trecho pertinente da petição de embargos e do acórdão prolatado no seu julgamento, para possibilitar o cotejo entre ambos.** Inexistindo a delimitação dos pontos suscitados nos embargos de declaração sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar, torna-se inviável a análise da nulidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)." (ARR-20339-60.2016.5.04.0461, **7**ª **Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 07/04/2020). (G.n.).

No caso, é certo que não houve transcrição das questões invocadas como causa da nulidade do acórdão regional constantes da petição de embargos de declaração, inviabilizando a análise da recusa do Colegiado Regional à complementação da prestação jurisdicional.

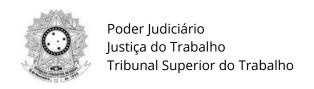
Uma vez constatada a inobservância do requisito inscrito no inciso IV do § 1°-A do artigo 896 da CLT, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Outrossim, cabe referir que, quanto ao julgamento fora dos limites da lide, verifica-se que o Tribunal Regional não analisou a matéria sobre o enfoque de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, carecendo a discussão de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Não conheço.

2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE DO DIREITO CONHECIMENTO

Nas razões de recurso de revista, a recorrente argui a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo após instado a se manifestar sobre as questões suscitadas em sede de embargos de declaração, o acórdão regional restou omisso quanto à "ausência de homogeneidade no objeto da lide", notadamente "sobre tese jurídica trazida no apelo" sobre "a situação funcional diferenciada de cada um dos substituídos", tendo sido entendida a homogeneidade de forma equivocada pelo acórdão. Afirma que "em sede de embargos de declaração foi apontada a ausência de direito homogêneo, tendo em vista realidade contratual distinta entre parte dos empregados, bem como condições de trabalho também distintas (folguistas, turno do dia e noite), circunstâncias que, sem qualquer dúvida,



deveriam influenciar no conceito de direito homogêneo". Assera, assim, que "não restaram enfrentadas as circunstâncias apontadas pela parte no que diz respeito à situação funcional dos empregados, detentores do mesmo cargo, porém, com realidades contratuais, remuneratórias e fáticas distintas". Aduz que "o pleito encontra óbice na falta de natureza coletiva do objeto da ação, visto que não há qualquer identidade e homogeneidade entre as condições efetivas de trabalho dos substituídos a serviço da empresa, especialmente quando o pleito, como na hipótese, diz respeito a condições personalíssimas de cada obreiro no cumprimento dos AJUSTES INDIVIDUAIS que, por certo, diferem um dos outros. Isto porque, trabalham em condições distintas (em especial os folguistas citados na exordial), com cargas horárias diferentes e demandas de trabalho mais ou menos complexas de acordo com o horário de trabalho, pressupondo que a análise da presente demanda ensejaria a verificação de cada um destes contratos de trabalho". Apontou violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, dispôs, *in verbis*:

"2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NO OBJETO

Insurge-se a reclamada contra a sentença que não acolheu a arguição de ausência de pressuposto de validade da ação no que se refere à homogeneidade do seu objeto. Alega que a pretensão de reconhecimento de novo contrato de trabalho ou pagamento de adicional por acúmulo de função pressupõe a discussão de direitos individuais frente à situação pessoal de cada empregado substituído, o que retira a legitimidade do sindicato. Refere que a inicial traz pretensões relativas a "férias-prêmio", qüinqüênios, horas extras, anuênios e reconhecimento de novo contrato ou pagamento de adicional por acúmulo de função, o que revela a discussão de realidade funcional e contratual individualizada. Assevera que a pretensão de reconhecimento de três novos contratos de trabalho e o pagamento de acúmulo de, no mínimo, quatro funções evidencia a inviabilidade prática, técnica e processual.

Sem razão.

De acordo com a versão da petição inicial, todos os empregados contratados para a função de Operador de Controle Mestre no setor de Tratamento e Registros Visuais, estão submetidos ao acúmulo das funções de Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe, Operador de Áudio, Coordenador de Programação e Encarregado de Tráfego.

Trata-se, dessa forma, de violação que possui origem comum e afeta os trabalhadores da reclamada que ocupam o cargo de Operador de Controle Mestre, restando caracterizada a hipótese de direito individual homogêneo a esses trabalhadores. Assim, a legitimidade, de substituição processual não é afastada pelo fato de que o direito é aferível a partir da análise das condições táticas a que submetidos os empregados arrolados, máxime quando estas são comuns aos trabalhadores.

Tenho, assim, que o autor está legitimado para atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, que, embora individualizáveis, são comuns ao grupo de integrantes da categoria profissional que representa.

Nego provimento."

E, em sede de embargos de declaração o TRT consignou os seguintes fundamentos:

"2. DIREITO HOMOGÊNEO

A reclamada alega que o acórdão não enfrentou o argumento recursal quanto à situação diferenciada de parte dos trabalhadores. Assevera que não foi analisada a tese quanto à realidade contratual distinta entre parte dos empregados, bem como condições de trabalho também distinta, circunstâncias que podem influenciar no conceito de direito homogêneo em exame. Sem razão. Constou expressamente do acórdão que:

De acordo com a versão da petição inicial, todos os empregados contratados para a função de Operador de Controle Mestre no setor de Tratamento e Registros Visuais, estão submetidos ao acúmulo das funções de Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe, Operador de Áudio, Coordenador de Programação e Encarregado de Tráfego.

Trata-se, dessa forma, de violação que possui origem comum e ' afeta os trabalhadores da reclamada que ocupam o cargo de Operador de Controle Mestre, restando caracterizada a hipótese de direito individual homogêneo á esses trabalhadores.

Assim, a legitimidade de substituição processual não é afastada pelo fato de que o direito é aferível a partir da análise das condições fáticas a que submetidos os empregados arrolados, máxime quando estas são comuns aos trabalhadores.

Nesses termos, encontra-se devidamente analisada a questão trazida em recurso pela reclamada, tendo os presentes embargos apenas reiterado a tese já examinada por esta Turma, e que não acolheu a sua tese. Entretanto, a mera decisão contrária ao interesse defendido pela litigante não admite o reexame da matéria abordada via embargos dedaratórios, mas sim através de recurso próprio.

Nesses termos, não verifico a existência de omissão ou obscuridade nó acórdão, não merecendo ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Rejeito."

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do **art. 896, §1°-A, da CLT**.

Com efeito, verifica-se, do acórdão regional, que o TRT examinou e fundamentou, em profundidade e extensão, a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Conforme se depreende das razões recusais, o executado – SERPRO – insiste na tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao

fundamento de que o TRT não se manifestou sobre a ausência de homogeneidade do direito objeto do recurso, considerando a "realidade contratual distinta entre parte dos empregados, bem como condições de trabalho também distintas (folguistas, turno do dia e noite), circunstâncias que", no seu entendimento, "deveriam influenciar no conceito de direito homogêneo".

Todavia, não prospera a alegada nulidade.

Deveras, constou do acórdão recorrido fundamentação expressa no sentido de que, "De acordo com a versão da petição inicial, todos os empregados contratados para a função de Operador de Controle Mestre no setor de Tratamento e Registros Visuais, estão submetidos ao acúmulo das funções de Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe, Operador de Áudio, Coordenador de Programação e Encarregado de Tráfego. Trata-se, dessa forma, de violação que possui origem comum e afeta os trabalhadores da reclamada que ocupam o cargo de Operador de Controle Mestre, restando caracterizada a hipótese de direito individual homogêneo a esses trabalhadores. Assim, a legitimidade, de substituição processual não é afastada pelo fato de que o direito é aferível a partir da análise das condições táticas a que submetidos os empregados arrolados, máxime quando estas são comuns aos trabalhadores." (G.n.).

Dito isso, a Corte Regional deixou claro que "Tenho, assim, que o autor está legitimado para atuar como substituto processual na defesa de **direitos individuais homogêneos, que, embora individualizáveis, <u>são comuns</u> ao grupo de integrantes da categoria profissional que representa". (G.n.).**

Destarte, da leitura do acórdão regional, percebe-se que o Tribunal de origem cuidou de esclarecer as razões pelas quais entendeu que o direito pleiteado e narrado na inicial se trata de hipótese de "direito individual homogêneo".

Restou consignado, ainda, "no que diz respeito à situação funcional dos empregados, detentores do mesmo cargo, porém, com realidades contratuais", que tais circunstâncias não tem o condão de alterar a conclusão de homogeneidade do direito, pois "embora individualizáveis, são comuns" aos empregados que ocupam a função de Operador de Controle Mestre.

Vê-se, portanto, que há, na decisão recorrida, fundamentação clara e objetiva acerca da homogeneidade do direito objeto do recurso.

Nesse passo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, visto que o Tribunal não deixou de se pronunciar sobre todos os aspectos levantados pela recorrente.

Exsurge-se nítido das razões dos embargos de declaração opostos que eles se revestiram de caráter infringente, porquanto foram utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão.

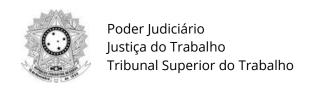
Cumpre observar que há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há, pois, que se falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não conheço.

3 - RADIALISTA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES -ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MESMO SETOR - PAGAMENTO DE UM ADICIONAL PARA CADA FUNÇÃO ACUMULADA - POSSIBILIDADE CONHECIMENTO

Nas razões de recurso de revista, a recorrente alega que merece reforma o acórdão regional, para o fim de ver excluída a condenação ao pagamento de 04 adicionais por acúmulo de funções aos empregados substituídos que "ocupavam o cargo de 'OPERADOR DE CONTROLE MESTRE (MASTER)". Afirma que o artigo 13, l, da Lei 6.615/78, "em nenhum momento afirma ser assegurado um adicional para cada função acumulada. Muito pelo contrário: da simples leitura do dispositivo legal, fica claro que o legislador quis assegurar 'um acúmulo' na hipótese de 'funções acumuladas". Aduz que "é devido somente um acúmulo pelas funções acumuladas", pois "o exercício da atividade de Operador de Controle Mestre (como muitas outras funções dos radialistas) tomou-se mais fácil, simples e prático", considerando a realidade do trabalho do radialista (que "trabalha 6 horas por dia numa mesma sala, sentado numa mesma cadeira, em uma atividade extremamente tranqüila, em que passa mais de 90% de sua jornada de trabalho ocioso, assistindo a programação de TV da recorrente (muitas vezes chegando a dormir durante o expediente)". Argumenta, assim, que "a interpretação da lei deve ser a correta e a



condizente com a realidade". Assevera que a decisão regional está dando "em acúmulos, valor 160% maior do que o salário contratual (piso da categoria)", o que é "absurdo" e inviabilizaria, inclusive, a atividade da recorrente, "tendo-se como parâmetro os últimos 5 anos, o valor da condenação corresponderia a quase 5 vezes a folha de pagamento mensal de todos os trabalhadores da empresa recorrente". Defende que "No caso dos radialistas, há extrema e inconteste necessidade de interpretação mais branda e moderna da sua legislação regulamentadora, datada de 1979, quase 40 anos atrás, posto que notadamente anacrônica diante dos avanços tecnológicos ocorridos no setor de radiodifusão e televisão". Explica que "os substituídos ocupavam o cargo de "OPERADOR DE CONTROLE MESTRE (MASTER)", e "atuavam em duas salas denominadas "máster 1" e "máster 2". O máster (1 ou 2) é o setor/departamento encarregado de gerar a programação do sinal que é levado ao ar (programas e comerciais) pela reclamada, funcionando 24h por dia, 7 dias por semana. Atualmente, a empresa conta apenas com uma sala máster, fato incontroverso". Acrescenta que "o Decreto n° 84.134/79, que regulamenta a Lei 6.615/78 (Profissão de Radialista), prevê apenas um adicional, independentemente do número de funções acumuladas", logo, a partir interpretação das referidas normas "verifica-se inadequada a condenação imposta, não havendo falar na hipótese de condenação em quatro adicionais por acúmulo, mas tão somente um". Aponta violação aos artigos 13, I, da Lei 6.615/78 e 16 do Decreto nº 84.134/79 e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, dispôs, in verbis:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO

As partes não se conformam com a decisão da origem no que respeita ao acúmulo das funções.

A reclamada postula a reforma da sentença no que respeita ao acúmulo de funções de Operador de Áudio, Operador de Videoteipe e Operador de Máquina de Caracteres. Alega que a decisão não considera que a legislação dos radialistas sofreu alteração social e jurídica em decorrência da transformação e modernização dos equipamentos de radiodifusão, que reduzem o número de funções existentes pelos processos de mecanização, devendo ser adaptada aos fatos contemporâneos. Sustenta a necessidade de interpretação mais branda e moderna da legislação diante dos avanços tecnológicos, e que permitiram a utilização de equipamentos que simplificaram as atividades. Esclarece que os substituídos trabalham ou trabalharam na função de Operador de Controle Mestre gerenciando a exibição dos materiais prontos que lhes são fornecidos, encarregando-se da exibição destes pelos canais de alimentação, conforme roteiros de programação e comercial, fornecidos pelo Controle ou Apoio TV. Salienta que tanto a legislação como as normas coletivas estabelecem apenas um adicional, independentemente do número de funções acumuladas,

apontando violação ao art. 7°, XXVI; da CF. Refere, no aspecto, o art. 16 da Lei 6.615/78. Sustenta, ainda, ser inviável o pagamento de adicional sobre adicional, sob pena de bis in idem. Transcreve jurisprudência, Argumenta que nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, o pagamento adicional somente se justifica quando ó empregado realiza tarefas mais complexas daguelas para a qual foi contratado. Ressalta que houve reconhecimento de um novo contrato de trabalho apenas pelo acionamento de um botão de volume. Afirma que nenhuma das funções supostamente acumuladas foi exercida de forma plena pelos substituídos. Caso mantida a condenação, requer seja arbitrado percentual proporcional ao período em que provado o acúmulo. Especificamente às funções de Operador de Áudio, alega que jamais foi exercida pelos substituídos, pois seguer há mesa de áudio na sala onde atuam. Menciona a prova documental que demonstra os equipamentos utilizados pelos substituídos, completamente desvinculados da sala Central TV, onde se localiza a mesa de áudio, e que não era operada pelo substituídos. Destaca a prova testemunhal, que foi ignorada pelo julgador, que confirma que o Operador de Controle Máster não faz operação de áudio. No tocante às funções de Operador de Vídeo teipe, sustenta que a tarefa da inserção das fitas na máquina que faz a leitura do vídeo não se enquadra na definição legal da função, pois nada mais é do que selecionar um canal de alimentação, função própria dos Operadores de Controle Master. Por fim, quanto às funções de operador de máquina de caracteres, também afirma que não eram realizadas pelo substituídos. Afirma que a mesa de inserção de caracteres fica localizada na sala Central TV e não na sala Máster. Sustenta que não restou demonstrado que os trabalhadores colocassem os caracteres com nomes dos participantes dos programas, sendo esta a atividade principal do Operador de Caracteres. Refere ter sido indeferido o registro do tipo de caracteres inseridos, o que iria demonstrar sua alegação. Argumenta que a eventual colocação de relógio ou temperatura na tela através da comutação de sinais não altera a atividade, pois inerente à função de Operador de Controle Mestre. Reitera que os Operadores de Controle Mestre têm, por atribuição legal, selecionar e comutar diversos canais de alimentação.

O autor, por sua vez, busca a reforma do julgado quanto ao acúmulo das funções de Coordenador de Programação, Operador de Vídeo, Editor de Videoteipe e Operador de Áudio. Acerca da função de Coordenador de Programação, destaca que os ajustes ao planejamento de horário e nas quedas de sinal são atividades freqüentes. Esclarece que a referência do perito às "emergências" diz respeito ao plano b que significa transmitir o programa gravado no lugar do programa ao vivo. Argumenta que a prova do acúmulo apenas nas alegadas emergências incumbia à reclamada, cujo ônus não se desincumbiu. Afirma que os erros no sinal e ajustes na transmissão para rodar programas locais são muito comuns e não podem ser considerados emergências. Relativamente à função de Operador de Vídeo, destaca a resposta ao quesito 9 da perícia, que comprova que em alguns programas de rede, os Operadores de Controle Mestre realizam o controle de áudio, acionando o botão de volume. Sinala que tal atividade, apesar de singela, é de suma importância na transmissão dos programas. Quanto à função de Editor de Videoteipe defende comprovado o desempenho da tarefa de gravação de programas da rede para serem utilizados na íntegra ou em matéria em horário diferente daquele do sinal do satélite, configurando o

acúmulo da referida função, cabendo à reclamada impugnar ou demonstrar que somente ocorria em ocasiões excepcionais, ônus do qual não se desincumbiu. Analiso.

O sindicato autor ingressou com a presente ação defendendo que todos os substituídos contratados para a função de Operador de Controle Mestre regulamentada no setor de Tratamento e Registros Visuais, são submetidos ao acúmulo das funções de Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe, Operador de Áudio, Coordenador de Programação e Encarregado de Tráfego. Esclareceu que a reclamada assegura o pagamento de um adicional de 40%, sem especificar para qual função acumulada o adicional se refere.

Em defesa, a reclamada admitiu que os Operadores de Controle Mestre acumulam as funções de Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe, alegando, no entanto, que o Decreto 84.134/79 e as normas coletivas da categoria, determinam o pagamento de um adicional de 40% sobre o salário percebido pelas funções acumuladas, o que era cumprido. No tocante às funções de Operador de Áudio, Coordenador de Programação e Encarregado de Tráfego, a reclamada negou o desempenho de tais funções pelos substituídos.

O Julgador reconheceu a existência de um novo contrato de trabalho na função de Operador de Áudio para cada empregado que, no período compreendido entre o marco prescricional e o ajuizamento da ação, tenha trabalhado ou trabalhe como operador de controle máster, condenando a reclamada a lhes pagar salários e demais verbas decorrentes. Reconheceu, ainda, o acúmulo das funções de Operador de Videoteipe e Operador de Máquina de Caracteres, condenando a reclamada a lhes pagar dois adicionais de remuneração previstos no inciso I do art. 13 da Lei 6.615/78, cada um deles na ordem de 40% da remuneração, em acúmulo um ao outro, bem como os reflexos nas demais parcelas.

1. 1. Acúmulo de Função. Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe

Considerados os expressos termos da defesa, resta incontroverso que os Operadores de Controle Mestre também realizavam atividades inerentes às funções de Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe (fl. 143, verso). Resta incontroverso, ainda, que os Operados de Controle Mestre recebiam um adicional de 40% pelo acúmulo de tais funções. Nesse contexto, despicienda a análise das alegações e provas dos autos em sentido contrário ao exercício das funções em questão, cumprindo reconhecer o acúmulo de função. A questão quanto ao acúmulo dessas funções, portanto, restringe-se ao pagamento do adicional previsto na Lei 6.615/78, a qual dispõe:

Art 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4°, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de:

I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3°;

II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;

III -10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Da leitura do dispositivo acima, depreendo que o percentual de acúmulo é devido para cada função acrescida, não havendo limitação ao pagamento de apenas um adicional independente do número de funções acumuladas como defende a reclamada. Ainda, não estabelece a legislação qualquer tipo de proporcionalidade para o pagamento do adicional com relação ao tempo ou a quantidade de atribuições assumidas de cada função.

A respeito, registro que a norma coletiva invocada pela reclamada (Cl. 12.1 da CCT 2011/2012, fl. 96), estabelece, *in verb*is:

Na hipótese de exercido de funções acumuladas, dentro de um mesmo setor, conforme a regulamentação lega, os empregados receberão um adicional de 40%) (em caso de emissora de potência igual ou superiora 10 KW), de 20%) (potência inferior a 10KW) e de 10% (potência igual ou inferior a IKW), tomando-se por base a função melhor remunerada;

Idêntica redação se verifica nos demais instrumentos normativos juntados aos autos: CCT 2007/2008, Cl. 10, fl. 59; CCT 2008/2009, Cl. 8ª fl. 68; CCT 2010/2011, Cl. 12, fl. 85,v. e CCT 2012/2013, Cl. 12, fl. 108). Não há, portando, qualquer limitação normativa para o pagamento de um adicional, independentemente do número de funções acumuladas (fl. 693,v.), como afirmado pela reclamada, o que, inclusive, seria inaceitável por meio de negociação coletiva.

Sobre o tema já se pronunciou este Regional:

(...)

Também no mesmo sentido, decisão do TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RADIALISTA -ACÚMULO DE FUNÇÕES - DEVIDO O PAGAMENTO DE UM ADICIONAL POR FUNÇÃO. 1. O art. 13 da Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista e o art. 16 do Decreto 84.134/79 asseguram ao radialista o pagamento de um adicional decorrente do acúmulo de funções dentro de um mesmo Setor. 2. A literalidade do referido preceito legal é a de que o adicional é devido pela função acumulada e não pelas funções acumuladas. 3. Assim, tem-se que a norma não limita o pagamento de apenas um adicional, independentemente do número de funções exercidas, mas fixa o percentual devido por cada função acumulada. Havendo o acúmulo de mais de uma função, é devido ao empregado enquadrado no dispositivo legal em apreço um adicional correspondente a cada função exercida. 4. Adotar tese no sentido de que o acúmulo de diversas funções renderia o pagamento de apenas um adicional importaria em flagrante violação ao princípio da isonomia. Isso porque favoreceria, -v.g.-, o empregado que exerce duas funções em detrimento daquele que exerce seis funções, na medida em que ambos receberiam apenas um adicional pelas funções acumuladas. Recurso de

revista parcialmente conhecido e provido" (RR-220000-35.2007.5.09.0513, Ac. 7ª Turma, Rei. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT de 24/9/2010).

Ante a existência de previsão legal de pagamento de adicional para o acúmulo de funções, não se aplica a situação analisada nos autos o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT.

Assim, os empregados que exercem a função de Operadores de Controle Mestre fazem jus a um adicional de 40% para cada uma das funções que a reclamada expressamente admite terem acumulado, quais sejam, Editor de Videoteipe. Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe.

Os adicionais, contudo, devem ser calculados sobre a função melhor remunerada, sem a incidência de um sobre o outro.

1. 2. Novo contrato de trabalho. Operador de Áudio

 (\ldots)

Nesse contexto, entendo que não houve acúmulo da função de Operador de Áudio pelos substituídos (Operadores de Controle Mestre).

1. 3. Novo contrato de trabalho. Coordenador de Programação (...)

Nesses termos, não há falar em acúmulo de função e de reconhecimento de novo contrato de trabalho.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para reconhecer que houve acúmulo das funções de Operador de Vídeo e de Editor de Videoteipe e acrescer à condenação o pagamento de um adicional de 40% para cada uma dessas funções, sobre a função melhor remunerada, com os mesmos reflexos já deferidos na sentença.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada para definir que os adicionais deferidos por acúmulo de funções deferidos não incidem um sobre o outro, bem como para afastar o reconhecimento de um segundo contrato de trabalho na função de Operador de Áudio, absolvendo-a da decorrente condenação."

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do **art. 896, §1º-A, da CLT**.

De outra parte, cumpre registrar que, considerando o teor do acórdão recorrido e a insurgência estampada nas razões recursais que claramente não debate o reconhecimento das funções acumuladas, o deslinde da controvérsia cinge-se em definir a forma de pagamento do adicional previsto no art. 13 da Lei 6.615/78, ante o acúmulo de funções do empregado radialista, ao desenvolver atividades diversas, dentro de um mesmo setor.

Assim, a questão controvertida restringe-se à quantidade de adicionais devidos, de acordo com a Lei 6.615/78, em caso de acúmulo de funções no mesmo setor.

Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu devido aos empregados que exercem a função de Operadores de Controle Mestre "**um adicional**

de 40% para cada uma das funções que a reclamada expressamente admite terem acumulado, quais sejam, Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe". Para tanto, manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de "dois adicionais", "cada um deles na ordem de 40% da remuneração", pelo acúmulo das funções de Operador de Videoteipe e Operador de Máquina de Caracteres, e, proveu parcialmente o recurso autoral, acrescendo "à condenação o pagamento de um adicional de 40% para cada uma das funções" acumuladas, quais sejam, de Operador de Vídeo e de Editor de Videoteipe. Portanto, de fato, a reclamada foi condenada a pagar quatro adicionais pelo acúmulo das funções referidas (um adicional para cada função acumulada).

Pois bem.

Sobre o tema em lide, vale transcrever, por oportuno, o conteúdo dos artigos 13 e 14 da Lei 6.615/78:

"Art. 13 – Na hipótese de **exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor** em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4°, será assegurado ao Radialista **um adicional** mínimo de:

- I 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3°;
- II 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt;
- III 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Art. 14 - Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4°". (G.n.).

Destarte, vale mencionar que a referida legislação, em seu artigo 14, proíbe a acumulação de funções em diferentes setores.

De outro lado, verifica-se que a Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79 (art. 16, *caput*), autoriza a acumulação de funções dentro de um mesmo setor, prevendo, para essa situação, o direito ao pagamento de um adicional mínimo correspondente para cada função exercida.

Essa é a melhor exegese extraída da norma, interpretada conjuntamente aos princípios da proteção e da isonomia. Note-se que entendimento contrário (pagamento de um adicional pela acumulação das funções) implicaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que favoreceria o empregado que ocupa duas

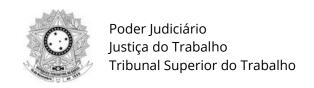
funções, prejudicando claramente o radialista que exerce mais de duas funções (já que trabalha mais que aquele), porquanto a ambos seria pago apenas um adicional pelas funções acumuladas.

Nesse contexto, a jurisprudência trabalhista vem entendendo que o intuito da norma é assegurar ao radialista uma remuneração proporcional ao aumento da responsabilidade e do labor decorrentes da acumulação de funções.

Nessa linha, é jurisprudência desta Corte Superior, de modo que a matéria controvertida já não comporta mais discussão, tendo em vista que a SBDI-1 desta Corte já sedimentou o entendimento no sentido de que o empregado radialista que acumule mais de duas funções dentro de um mesmo setor faz jus ao pagamento de <u>um adicional para cada função acumulada</u>, conforme demonstram as seguintes ementas:

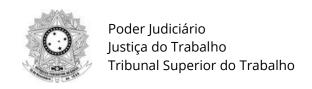
"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO DENTRO DO MESMO SETOR. ADICIONAL PARA CADA FUNÇÃO ACUMULADA. Nos termos da jurisprudência desta SDI-1, o empregado radialista que acumule mais de duas funções dentro de um mesmo setor tem direito ao pagamento dos adicionais de quantas forem as funções acumuladas. Incidência do artigo 894, § 2°, da CLT. Agravo conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-958-09.2013.5.02.0047, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/10/2021). (G.n.).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI № 13.015/2014. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES DENTRO DE UM MESMO SETOR. ARTIGO 13 DA LEI Nº 6.615/78. A controvérsia dos autos cinge-se a definir se o empregado radialista que acumula mais de duas funções dentro de um mesmo setor faz jus ao pagamento de apenas um adicional ou de quantas forem as funções acumuladas. Sobre a matéria, assim dispõe o artigo 13 da Lei nº 6.615/78: "Art. 13. Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4°, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de: I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3°; II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt; III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt." Infere-se que o objetivo da norma, ao prever o pagamento de adicional pela função acumulada, foi garantir ao empregado radialista remuneração proporcional ao aumento da responsabilidade e do trabalho decorrente do acúmulo de funções. Importante invocar, nessa seara, o princípio da proteção, na sua vertente in dubio pro operario, de modo que, diante da interpretação de uma norma que possa chegar a mais de uma conclusão,



prefere-se aquela que favoreça o empregado. Assim, a norma, ao prever o pagamento de um adicional mínimo pela função acumulada, acarreta o entendimento de que o radialista tem o direito de receber um adicional por cada função acumulada. Acrescenta-se que o pagamento de apenas um adicional ao empregado radialista que acumula mais de duas funções dentro do mesmo setor importaria em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o trabalhador que acumulasse mais de duas funções e, consequentemente, trabalhasse mais receberia a mesma quantia daquele que acumulasse apenas duas funções. Importante destacar que esta Corte, interpretando o dispositivo, vem firmando o entendimento de que deve ser pago ao empregado radialista um adicional para cada função acumulada dentro do mesmo setor, e não apenas um. A SbDI-1, no julgamento do Processo nº E-ED-RR - 2983500-63.1998.5.09.0012, em sessão realizada no dia 9/3/2017, com quorum de votação de 11x2, em voto de lavra deste Relator, pacificou por definitivo a controvérsia. Desse modo, a Turma desta Corte, ao conferir à empregada o pagamento de um adicional por cada função exercida, atendeu aos ditames da isonomia e da proteção ao trabalhador bem como observou o entendimento que vem se consolidando na jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece ser reformada a sua decisão. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-ARR-3963500-03.2008.5.09.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/05/2017). (G.n.).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014 INTERPOSTOS PELO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES DENTRO DE UM MESMO SETOR. ARTIGO 13 DA LEI Nº 6.615/78. A controvérsia dos autos cinge-se a definir se o empregado radialista que acumule mais de duas funções dentro de um mesmo setor faz jus ao pagamento de apenas um adicional ou de quantas forem as funções acumuladas. Sobre a matéria, assim dispõe o artigo 13 da Lei nº 6.615/78: " Art. 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4°, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de: I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º; II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt; III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt." Infere-se que o objetivo da norma, ao prever o pagamento de adicional pela função acumulada, foi garantir ao empregado radialista remuneração proporcional ao aumento da responsabilidade e do trabalho decorrente do acúmulo de funções. Importante invocar, nessa seara, o princípio da proteção, na sua vertente in dubio pro operario, de modo que, diante da interpretação de uma norma que possa chegar a mais de uma conclusão, prefere-se aquela que favoreça o empregado. Assim, a norma, ao prever o pagamento de um adicional mínimo pela função acumulada, acarreta o entendimento de que o radialista tem o direito de receber um adicional



por cada função acumulada. Acrescenta-se que o pagamento de apenas um adicional ao empregado radialista que acumule mais de duas funções dentro do mesmo setor importaria em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o trabalhador que acumulasse mais de duas funções e, consequentemente, trabalhasse mais, receberia a mesma quantia daquele que acumulasse apenas duas funções. Importante destacar que esta Corte, interpretando o dispositivo, vem firmando o entendimento de que deve ser pago ao empregado radialista um adicional para cada função acumulada dentro do mesmo setor, e não apenas um. Desse modo, a decisão da Turma, ao conferir ao empregado o pagamento de um adicional por cada função exercida, atendeu aos ditames da isonomia e da proteção ao trabalhador bem como observou o entendimento que vem se consolidando na jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece ser reformada. Embargos conhecidos e desprovidos. (...)" (E-ED-RR-2983500-63.1998.5.09.0012, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/03/2017). (G.n.).

Por oportuno, trago, ainda, à colação os seguintes arestos de Turmas do TST, inclusive desta 7ª Turma, a saber:

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO DENTRO DO MESMO SETOR. DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR FUNÇÃO ACUMULADA. Da literalidade do artigo 13 e incisos da Lei nº 6.615/78, extrai-se que ao radialista é assegurado adicional para cada função acumulada, e não apenas um, independentemente do número de funções acumuladas. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior que tem se manifestado reiteradamente no sentido de que, em se tratando de empregado radialista, o acúmulo de funções dentro de um mesmo setor gera o direito ao pagamento de gratificações para cada função desempenhada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-2041-97.2011.5.03.0016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/11/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015). (G.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. LEI N.º 6.615/1978. Demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. LEI N.º 6.615/1978. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A UMA GRATIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência do TST tem entendido que, tratando-se de empregado radialista, o acúmulo de funções impõe o pagamento cumulativo de gratificações para cada função desempenhada. 2. As Instâncias -a quoregistraram que as Reclamadas foram consideradas empresas de radiodifusão por equiparação, que a Obreira desempenhava duas funções distintas daquela para que foi contratada originalmente, e que não foi evidenciado o exercício de funções distintas em setores diversos; 3. Logo, a aplicação do art. 13, I, da Lei n.º 6.615/78, com o deferimento de uma gratificação para cada função acumulada, é medida que se impõe, a fim de

adequar a decisão recorrida à jurisprudência dominante do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. Prejudicado, em face do quanto decidido na Revista obreira" (ARR-3963500-03.2008.5.09.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014). (G.n.).

"RECURSO DE REVISTA. (...) IV - RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. GRATIFICAÇÕES. PERCENTUAIS. 1. Centra-se a controvérsia no direito ao pagamento de gratificações, de forma cumulativa, tantas quantas forem os respectivos acúmulos, em virtude de desempenho de funções diversas daquela para a qual o radialista é contratado, bem como no percentual a ser aplicado em decorrência desse acúmulo. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.615/78 considera como -empresa de radiodifusão a entidade privada e a mantenedora que executem servicos de radiodifusão em circuito fechado.. de um lado. 3. De outro, o artigo 13, inciso I, desse mesmo diploma, no caso de funções acumuladas, dentro do mesmo setor em que se desdobram as atividades previstas no artigo 4°, assegura ao radialista um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função mais bem remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do artigo 3º, caso do demandado. 4. Evidenciado, no acórdão regional, que o reclamante acumulou funções diversas daguela para a qual fora contratado, no mesmo setor, em prol do demandado, que explora atividade de radiodifusão, em circuito fechado, o TRT de origem, no que impõe o pagamento cumulativo de gratificações, tantas quantas correspondentes às funções acumuladas (cinco), no percentual de 40% (quarenta por cento), observa a disposições insertas artigo 3°, parágrafo único, da Lei 6.615/78 c/c artigo 13, inciso I, desse mesmo diploma legal. 5. Precedentes. 6. Recurso de revista de que não se conhece, integralmente" (RR-2983500-63.1998.5.09.0012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 25/06/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).(G.n.).

"RECURSO DE REVISTA. (...) 7. RADIALISTA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Cinge-se a controvérsia, em torno do adicional por acúmulo de funções previsto no artigo 13 da Lei nº 6.615/75 e regulamentado pelo art. 16 do Decreto nº 84.134/79, a saber se é devido o pagamento da aludida parcela para cada função acumulada ou de apenas um adicional pela acumulação, independentemente da quantidade de funções acumuladas. A previsão contida nos aludidos preceitos é expressa no sentido de que "será assegurado ao Radialista um adicional mínimo", elencando em seus incisos o percentual devido "pela função acumulada". Conclui-se, portanto, que é assegurado um adicional para cada função acumulada, e não apenas um adicional, independentemente do número de funções acumuladas. Recurso de revista conhecido e não provido. (...)" (RR-94900-03.2008.5.17.0161, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/11/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014). (G.n.).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RADIALISTA - **ACÚMULO DE FUNÇÕES - DEVIDO O PAGAMENTO DE UM ADICIONAL POR FUNÇÃO**. 1. O art. 13 da Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista e o art. 16

do Decreto 84.134/79 asseguram ao radialista o pagamento de um adicional decorrente do acúmulo de funções dentro de um mesmo Setor. 2. A literalidade do referido preceito legal é a de que o adicional é devido pela função acumulada e não pelas funções acumuladas. 3. Assim, tem-se que a norma não limita o pagamento de apenas um adicional, independentemente do número de funções exercidas, mas fixa o percentual devido por cada função acumulada. Havendo o acúmulo de mais de uma função, é devido ao empregado enquadrado no dispositivo legal em apreço um adicional correspondente a cada função exercida. 4. Adotar tese no sentido de que o acúmulo de diversas funções renderia o pagamento de apenas um adicional importaria em flagrante violação ao princípio da isonomia. Isso porque favoreceria, -v.g.-, o empregado que exerce duas funções em detrimento daquele que exerce seis funções, na medida em que ambos receberiam apenas um adicional pelas funções acumuladas. Recurso revista parcialmente conhecido (RR-220000-35.2007.5.09.0513, Ac. 7ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DEJT de 24/9/2010). (G.n.).

Logo, o empregado radialista faz jus à percepção de um adicional para cada função acumulada, independentemente do número de funções acumuladas.

No caso concreto, a Corte Regional, em razão da constatada acumulação de funções (no mesmo setor), entendeu devido **um adicional de 40% para cada função acumulada**, quais sejam, "Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe".

Por conseguinte, ao assim decidir, o Tribunal Regional julgou em consonância com o conteúdo normativo contido no artigo 13, I, da Lei nº 6.615/78, que autoriza o pagamento de um adicional para a função acumulada, bem como decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §7°, da CLT e na Súmula/TST n° 333, não se vislumbrando violação aos dispositivos legais indicados e tampouco divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do apelo.

Não conheço.

4 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO CONHECIMENTO

Nas razões de recurso de revista, a recorrente alega que merece reforma o acórdão regional, para o fim de excluir as penalidades impostas por litigância de má-fé, a qual, defende, que não ocorreu na hipótese. Aduz "não se vislumbra qualquer justificativa concreta para que, no presente caso, seja imposta a pena em



comento", pois "a reclamada não alterou qualquer documento ou tentou induzir em erro o Julgador", mas apenas defendeu tese que não foi acolhida. Afirma que "-não apresentou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, - não alterou ou buscou alterar a verdade dos fatos; - nem pretendeu se utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal". Argumenta que "não houve litigância de má-fé ou qualquer prejuízo à parte contrária', cabendo lembrar que o recurso ordinário da reclamada foi até provido em parte, ou seja, não teve caráter procrastinatório" e que "nenhum prejuízo foi trazido ao autor a partir das circunstâncias acima apontadas (o TRT sequer indicou que 'prejuízo' teria tido a parte adversa a justificar a penalidade)". Aponta violação aos artigos 17, I, II e III, e 18 do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, dispôs, *in verbis*:

1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO

As partes não se conformam com a decisão da origem no que respeita ao acúmulo das funções.

(...)

A reclamada postula a reforma da sentença no que respeita ao acúmulo de funções de Operador de Áudio, Operador de Videoteipe e Operador de Máquina de Caracteres. Alega que a decisão não considera que a legislação dos radialistas sofreu alteração social e jurídica em decorrência da transformação e modernização dos equipamentos de radiodifusão, que reduzem o número de funções existentes pelos processos de mecanização, devendo ser adaptada aos fatos contemporâneos. Sustenta a necessidade de interpretação mais branda e moderna da legislação diante dos avanços tecnológicos, e que permitiram a utilização de equipamentos que simplificaram as atividades. Esclarece que os substituídos trabalham ou trabalharam na função de Operador de Controle Mestre gerenciando a exibição dos materiais prontos que lhes são fornecidos, encarregando-se da exibição destes pelos canais de alimentação, conforme roteiros de programação e comercial, fornecidos pelo Controle ou Apoio TV. Salienta que tanto a legislação como as normas coletivas estabelecem apenas um adicional, independentemente do número de funções acumuladas, apontando violação ao art. 7°, XXVI; da CF. Refere, no aspecto, o art. 16 da Lei 6.615/78. Sustenta, ainda, ser inviável o pagamento de adicional sobre adicional, sob pena de bis in idem. (...).

(...)

Em defesa, a reclamada admitiu que os Operadores de Controle Mestre acumulam as funções de Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe, alegando, no entanto, que o Decreto 84.134/79 <u>e as normas coletivas da categoria, determinam o pagamento de um adicional de 40% sobre o salário percebido pelas funções acumuladas, o que era cumprido</u>. No tocante às funções de Operador de Áudio, Coordenador de Programação e Encarregado de Tráfego, a reclamada negou o desempenho de tais funções pelos substituídos.

O Julgador reconheceu a existência de um novo contrato de trabalho na função de Operador de Áudio para cada empregado que, no período compreendido entre o marco prescricional e o ajuizamento da ação, tenha trabalhado ou trabalhe como operador de controle máster, condenando a reclamada a lhes pagar salários e demais verbas decorrentes. Reconheceu, ainda, o acúmulo das funções de Operador de Videoteipe e Operador de Máquina de Caracteres, condenando a reclamada a lhes pagar dois adicionais de remuneração previstos no inciso I do art. 13 da Lei 6.615/78, cada um deles na ordem de 40% da remuneração, em acúmulo um ao outro, bem como os reflexos nas demais parcelas.

1. 1. Acúmulo de Função. Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe

Considerados os expressos termos da defesa, resta incontroverso que os Operadores de Controle Mestre também realizavam atividades inerentes às funções de Editor de Videoteipe, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe (fl. 143, verso). Resta incontroverso, ainda, que os Operados de Controle Mestre recebiam um adicional de 40% pelo acúmulo de tais funções. Nesse contexto, despicienda a análise das alegações e provas dos autos em sentido contrário ao exercício das funções em questão, cumprindo reconhecer o acúmulo de função. A questão quanto ao acúmulo dessas funções, portanto, restringe-se ao pagamento do adicional previsto na Lei 6.615/78, a qual dispõe:

 (\ldots)

Da leitura do dispositivo acima, depreendo que o percentual de acúmulo é devido para cada função acrescida, não havendo limitação ao pagamento de apenas um adicional independente do número de funções acumuladas como defende a reclamada. Ainda, não estabelece a legislação qualquer tipo de proporcionalidade para o pagamento do adicional com relação ao tempo ou a quantidade de atribuições assumidas de cada função.

A respeito, registro que a norma coletiva invocada pela reclamada (Cl. 12.1 da CCT 2011/2012, fl. 96), estabelece, *in verb*is:

Na hipótese de exercido de funções acumuladas, dentro de um mesmo setor, conforme a regulamentação lega, os empregados receberão um adicional de 40%) (em caso de emissora de potência igual ou superiora 10 KW), de 20%) (potência inferior a 10KW) e de 10% (potência igual ou inferior a IKW), tomando-se por base a função melhor remunerada;

Idêntica redação se verifica nos demais instrumentos normativos juntados aos autos: CCT 2007/2008, Cl. 10, fl. 59; CCT 2008/2009, Cl. 8ª fl. 68; CCT 2010/2011, Cl. 12, fl. 85,v. e CCT 2012/2013, Cl. 12, fl. 108). Não há, portando, qualquer limitação normativa para o pagamento de um adicional, independentemente do número de funções acumuladas (fl. 693,v.), como afirmado pela reclamada, o que, inclusive, seria inaceitável por meio de negociação coletiva.

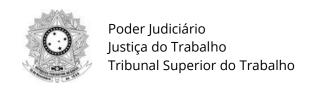
Sobre o tema já se pronunciou este Regional:

(...)

Também no mesmo sentido, decisão do TST:

(...)

Ante a existência de previsão legal de pagamento de adicional para o acúmulo de funções, não se aplica a situação analisada nos autos o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT.



Assim, os empregados que exercem a função de Operadores de Controle Mestre fazem jus a um adicional de 40% para cada uma das funções que a reclamada expressamente admite terem acumulado, quais sejam, Editor de Videoteipe. Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Vídeo e Operador de Videoteipe.

Os adicionais, contudo, devem ser calculados sobre a função melhor remunerada, sem a incidência de um sobre o outro.

2. 2. Novo contrato de trabalho. Operador de Áudio

(...)

Nesse contexto, entendo que não houve acúmulo da função de Operador de Áudio pelos substituídos (Operadores de Controle Mestre).

2. 3. Novo contrato de trabalho. Coordenador de Programação

Nesses termos, não há falar em acúmulo de função e de reconhecimento de novo contrato de trabalho.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para reconhecer que houve acúmulo das funções de Operador de Vídeo e de Editor de Videoteipe e acrescer à condenação o pagamento de um adicional de 40% para cada uma dessas funções, sobre a função melhor remunerada, com os mesmos reflexos já deferidos na sentença.

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada para definir que os adicionais deferidos por acúmulo de funções deferidos não incidem um sobre o outro, bem como para afastar o reconhecimento de um segundo contrato de trabalho na função de Operador de Áudio, absolvendo-a da decorrente condenação.

Tendo em vista o procedimento de alterar o teor das normas coletivas no que respeita ao pagamento do adicional por acúmulo de função pela reclamada, fazendo constar limitação inexistente, entendo demonstrada sua conduta maliciosa, ao tentar induzir em erro o juízo. Assim, declaro a reclamada como litigante de má-fé por incursão nas disposições dos incisos I, II e V, do art. 17 do CPC, condenando-a ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de indenização no valor de 10% sobre o mesmo valor, nos termos do art. 18 também do CPC" (Sublinhei).

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o

pressuposto do art. 896, §1°-A, da CLT.

De outra parte, não vislumbro a alegada violação aos artigos 17, I, II e III, e 18 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal Regional, soberano na análise do quadro fático probatório dos autos, de inviável reexame nesta atual instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, concluiu que a reclamada claramente atuou de má-fé nos autos, ao asseverar que "Não há, portanto, qualquer limitação normativa para o pagamento de um adicional, independentemente do número de funções acumuladas (fl. 693,v.), como afirmado pela reclamada, o que, inclusive, seria inaceitável por meio de negociação coletiva" e que "Tendo em vista o procedimento de alterar o teor das normas coletivas no que respeita ao pagamento do adicional por acúmulo de função pela

reclamada, fazendo constar limitação inexistente, entendo demonstrada sua conduta maliciosa, ao tentar induzir em erro o juízo". Por conseguinte, ao reputar que a reclamada litigou de má-fé, aplicando-lhe as penalidades legais daí decorrentes, o Tribunal Regional decidiu em consonância com os artigos 17, I, II e V, e 18 do Código de Processo Civil, dando-lhes plena eficácia.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que não houve litigância de má-fé, pois "não alterou qualquer documento ou tentou induzir em erro o Julgador"; "-não apresentou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, - não alterou ou buscou alterar a verdade dos fatos; - nem pretendeu se utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal", demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do TST, nos termos da já citada Súmula/TST nº 126.

Nesse contexto, considerando que a aplicação da multa/indenização é uma faculdade conferida ao julgador, nos termos preconizados nos artigos 17 e 18 do CPC/73, e tendo sido constatada a discrepância entre a afirmação da reclamada e o teor das normas coletivas dos autos, no tocante ao pagamento do adicional por acúmulo de função, com a clara intenção de induzir o Juízo a erro, conclui-se que o entendimento regional quanto à condenação da reclamada ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé mostra-se irrepreensível.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 18 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator